



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.917899/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.573 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BANCO INTERCAP S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2009

PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP OU DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme seu regimento interno, o CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cobrança. Em decorrência, tais matérias não podem ser conhecidas por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.573 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.917899/2009-03

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Restituição/compensação, PER/Dcomp n.º 01831.06402.240409.1.3.04-3474, lastreado em suposto pagamento indevido ou a maior de IOF, realizado em 15/04/2009.

O Despacho Decisório (fl. 28) não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações pleiteadas, sob o argumento de que o DARF apontado como origem do crédito foi utilizado integralmente para a quitação de débitos da contribuinte, portanto, não restando mais crédito passível de utilização no PER/Dcomp desse processo.

Após ser cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, unicamente, que na DCTF retificadora, página 15, consta o crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juíz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário:2009

COMPENSAÇÃO.

Se o crédito já foi usado em outra Dcomp, a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 72), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando que o PER/Dcomp dos autos foi transmitido indevidamente e que deveria ter sido cancelado. Por fim, a contribuinte pediu para que fosse cancelada a cobrança dos débitos, que foram objeto do pedido de compensação.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.573 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.917899/2009-03

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, a ora recorrente trouxe, em seu Voluntário, apenas, as alegações que o PER/Dcomp dos autos foi transmitido indevidamente e que deveria ter sido cancelado, além de pedir o cancelamento da cobrança dos débitos, que foram objeto do pedido de compensação.

Em relação ao crédito pleiteado, a contribuinte não teceu nenhum comentário no Recurso Voluntário. Assim, quanto ao crédito, resta incontestado que ele foi utilizado em outro PER/Dcomp e, portanto, que não há crédito passível de utilização no pedido deste processo.

Esclareça-se que, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Colegiado não tem dentre as suas atribuições a análise de pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP's, assim como de cancelamentos de cobranças.

Nessa esteira, considerando-se que as matérias de mérito abordadas no Recurso Voluntário visam discutir questões sobre as quais este Colegiado não pode se pronunciar, por falta de competência legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves